



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.603 - PR (2009/0049129-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : EDNO COUTO E OUTRO
ADVOGADO : FABIO LUIS FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO ELEITORAL. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. CONCESSÃO DE VANTAGEM SEM PREVISÃO LEGAL. S. 339/STF.

1. "No que tange a alegação de constitucionalidade e legalidade da Portaria n. 158/02 e da Resolução n. 19.784/97, ambas do TSE, embora a recorrente tenha apontado violação a diversos dispositivos infraconstitucionais, nota-se que a matéria foi decidida pelo Tribunal de origem com base em fundamentos eminentemente constitucionais (com amparo nos princípios da legalidade, moralidade e demais garantias expostas nos artigos 5º, inc. LXXIII, e 37 da Constituição da República). Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, cuja atribuição é a análise de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais." (REsp 1213001/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).

2. Não há direito derivado do princípio da isonomia dos servidores públicos investidos em cargo de provimento efetivo na Administração Pública Estadual se sequer para os servidores do Poder Judiciário Federal ocupantes de cargo em provimento efetivo a remuneração da FC-3 correspondia, quando em vigor a Lei nº 9.421/96, ao Valor Base acrescido pelo APJ - Adicional de Padrão Judiciário e pela GAJ - Gratificação de Atividade Judiciária e, quando em vigor a Lei nº 10.475/02, ao valor de R\$ 2.100,00, constante do Anexo IV, em acumulação com os vencimentos do cargo efetivo.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de junho de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.603 - PR (2009/0049129-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : EDNO COUTO E OUTRO
ADVOGADO : FABIO LUIS FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por Edno Couto e outro contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO ELEITORAL. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. CONCESSÃO DE VANTAGEM SEM PREVISÃO LEGAL. S. 339/STF. SEGUIMENTO NEGADO.

Sustentam os recorrentes que "Há que se admitir, no mínimo, que o acórdão recorrido assenta-se em fundamentos constitucionais e legais. Assim, haveria de se processar tanto o recurso especial quanto o extraordinário".

Alegam que a gratificação mensal instituída pela Lei nº 8.350/91, devida aos escrivães que prestaram serviços à Justiça Eleitoral, deve corresponder, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.868/94, à remuneração da função comissionada FC-3.

Afirmam que com a edição da Lei nº 9.421/96, a FC-3 passou a ser composta pelo Valor Base, pelo APJ - Adicional de Padrão Judiciário e pela GAJ - Gratificação de Atividade Judiciária, sendo ilegal e inconstitucional a Resolução nº 19.784/97 do Tribunal Superior Eleitoral, que limitou a aludida gratificação ao valor-base da FC-3.

Asseveram, a propósito, que recebiam a integralidade da remuneração e que não eram servidores federais e nunca foram detentores de função comissionada, não se lhes aplicando a regra do § 2º do artigo 14 da Lei Federal nº 9.421/96.

Acrescentam, ainda, que com a edição da Lei nº 10.475/02, a FC-3 foi fixada no valor certo de R\$ 2.100,64, sendo ilegal e inconstitucional a Portaria nº 158/02 do Tribunal Superior Eleitoral que manteve o valor antes fixado da gratificação em R\$ 1.393,11.

Sustentam que não havia omissão nas Leis nº 9.421/96 e 10.475/02, que autorizasse o Tribunal Superior Eleitoral a diminuir a remuneração dos recorrentes pelo exercício da escrivania eleitoral fixado com base na remuneração da FC-3 pelo artigo 9º da Lei nº 8.868/94, que somente veio a ser revogado com a edição da Lei nº 10.842/04.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.603 - PR (2009/0049129-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO ELEITORAL. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. CONCESSÃO DE VANTAGEM SEM PREVISÃO LEGAL. S. 339/STF.

1. "No que tange a alegação de constitucionalidade e legalidade da Portaria n. 158/02 e da Resolução n. 19.784/97, ambas do TSE, embora a recorrente tenha apontado violação a diversos dispositivos infraconstitucionais, nota-se que a matéria foi decidida pelo Tribunal de origem com base em fundamentos eminentemente constitucionais (com amparo nos princípios da legalidade, moralidade e demais garantias expostas nos artigos 5º, inc. LXXIII, e 37 da Constituição da República). Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, cuja atribuição é a análise de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais." (REsp 1213001/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011).

2. Não há direito derivado do princípio da isonomia dos servidores públicos investidos em cargo de provimento efetivo na Administração Pública Estadual se sequer para os servidores do Poder Judiciário Federal ocupantes de cargo em provimento efetivo a remuneração da FC-3 correspondia, quando em vigor a Lei nº 9.421/96, ao Valor Base acrescido pelo APJ - Adicional de Padrão Judiciário e pela GAJ - Gratificação de Atividade Judiciária e, quando em vigor a Lei nº 10.475/02, ao valor de R\$ 2.100,00, constante do Anexo IV, em acumulação com os vencimentos do cargo efetivo.

3. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

São estes os fundamentos do acórdão do Tribunal Regional:

"(...)

Disso tudo resulta que não há sentido jurídico na pretensão dos escrivães eleitorais de tencionarem o percebimento de sua função comissionada com base nos parâmetros remuneratórios da FC-3 devida ao servidor de carreira do Poder Judiciário da União que opta por receber apenas a função, sem cumulação com a remuneração.

Em se admitindo a postulação dos escrivães, que são servidores públicos do Poder Judiciário Estadual e, nessa condição, percebem remuneração pelo desempenho de seus cargos efetivos, teríamos a injusta situação de atribuir-lhes remuneração maior pelo desempenho de função



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comissionada do mesmo nível dos servidores do Poder Judiciário da União. Sim, porque destes servidores, como se demonstrou, sempre se exigiu que fizessem a opção pelo salário mais parte da função ou somente pela função cheia, regulação mantida, com outra nomenclatura, pela Lei nº 10.475/2002.

A pretensão dos escrivães, caso fosse acolhida, implicaria o percebimento dos maiores valores da FC-3, sem que eles, obviamente, precisassem abrir mão dos rendimentos de seu cargo efetivo. E não se diga que o raciocínio não se aplica porque os cofres públicos não seriam os mesmos (remuneração do cargo efetivo pelos cofres estaduais), porque, iniludivelmente, o fato gerador de uma função comissionada é o desempenho de atribuições de confiança, além daquelas próprias do cargo do servidor. Por esse desempenho é que os escrivães estariam percebendo mais, na medida em que, para os servidores do Judiciário da União, de uma forma ou outra, nunca se permitiu somar a remuneração do cargo efetivo com a integralidade da função comissionada.

Por fim, ao contrário do alegado pela autora, a recente Lei nº 10.842/2004 não operou interpretação autêntica favorável à tese por ela exposta, senão apenas revogou, por alusão expressa, os dispositivos que previam a função comissionada em debate, pelo singelo motivo de que criou e reestruturou novas funções e cargos, nos quadros da Justiça Eleitoral, colmatando a lacuna apontada nesta sentença, de ausência de tratamento específico para as funções da Justiça Eleitoral.

Na ordem constitucional em vigor, a Administração Pública submete-se ao princípio da legalidade, podendo e devendo revisar o ato administrativo quando praticado em violação ao texto da Constituição" (fls. 226/227).

Ao que se tem, a questão relativa à forma de cálculo da gratificação mensal instituída pela Lei nº 8.350/91, devida aos escrivães que prestaram serviços à Justiça Eleitoral, foi apreciada pela Corte Regional com fundamentos de natureza eminentemente constitucional, referentes aos princípios da legalidade e da vedação à vinculação remuneratória, insculpidos no art. 37, *caput* e inciso XIII, da CF/88.

Assim, o exame da alegada violação da lei federal requer, necessariamente, a apreciação de matéria constitucional na medida em que implica o exame, além dos princípios constitucionais da legalidade e da vedação à vinculação remuneratória, dos limites do poder regulamentar.

Ocorre, porém, que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o seguinte precedente desta Corte em hipótese análoga:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO. FUNÇÃO COMISSIONADA. ESCRIVÃES ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. RECEBIMENTO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO. MP 2.180/2001. JUROS DE MORA NO PERCENTUAL DE 6% AO ANO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

3. No que tange a alegação de constitucionalidade e legalidade da Portaria n. 158/02 e da Resolução n. 19.784/97, ambas do TSE, embora a recorrente tenha apontado violação a diversos dispositivos infraconstitucionais, nota-se que a matéria foi decidida pelo Tribunal de origem com base em fundamentos eminentemente constitucionais (com amparo nos princípios da legalidade, moralidade e demais garantias expostas nos artigos 5º, inc. LXXIII, e 37 da Constituição da República). Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, cuja atribuição é a análise de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

4. Não se pode falar em incidência da nova regra constante da Lei n. 11.960/2009 à espécie, pois, por se tratar de norma material, é inviável a sua aplicação aos feitos já iniciados. No caso, trata-se de demanda ajuizada em 17.11.2004, devendo, destarte, ser mantido o percentual de 6% (seis por cento) ao ano a título de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001.

5. A pretensão da parte recorrente em obter a revisão dos critérios de equidade adotados pelas instâncias ordinárias na fixação da verba honorária, por se tratar de matéria eminentemente fática, não é possível sua apreciação no âmbito desta Corte ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte, não provido." (REsp 1213001/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011)

No mesmo sentido, colhe-se, ainda, as seguintes decisões em hipóteses idênticas: REsp 1153852/RS, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, Data da Publicação 06/05/2011; REsp 1206448, Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data da Publicação 03/05/2011; REsp 943015, Relator(a) Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data da Publicação 06/04/2011; REsp 1228254, Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data da Publicação 15/02/2011; REsp 1130630, Relator(a) Ministro FELIX FISCHER, Data da Publicação 08/10/2009; REsp 1058108, Relator(a) Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Data da Publicação 21/11/2008.

Ainda que se admita que o acórdão contém fundamentação dupla, constitucional e infraconstitucional, o recurso não merece provimento.

A gratificação mensal devida aos escrivães que prestaram serviços à Justiça Eleitoral foi instituída pelo parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 8.350/91, que assim dispunha:

"Art. 2º A gratificação mensal de Juízes Eleitorais corresponderá a 18% (dezoito por cento) do subsídio de Juiz Federal.

Parágrafo único. As atividades de Escrivão Eleitoral, quando não correspondentes a cargo ou função de confiança, serão retribuídas com uma gratificação mensal correspondente a vinte por cento do vencimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

básico de Diretor-Geral do Tribunal Regional Eleitoral. "

Com o advento da Lei nº 8.868/94, a gratificação mensal devida aos escrivães que prestaram serviços à Justiça Eleitoral passou a corresponder à remuneração da função comissionada FC-3 ao se dispor:

"Art. 9º A gratificação mensal de que trata o parágrafo único do art. 2º da Lei 8.350, de 28 de dezembro de 1991, devida aos escrivães eleitorais, passa a corresponder ao nível retributivo da função comissionada FC-3, de que trata o Anexo IV desta lei."

Afirmam os recorrentes, em suma, que correspondendo ao nível retributivo da função comissionada FC-3, fazem jus ao recebimento da gratificação, a partir de dezembro de 1996, com base nos parâmetros fixados no artigo 14, *caput*, da Lei nº 9.421/96, segundo o qual a FC-3 passou a ser composta pelo Valor Base, pelo APJ - Adicional de Padrão Judiciário e pela GAJ - Gratificação de Atividade Judiciária e, a partir de junho de 2002, com base no valor fixado no Anexo IV da Lei nº 10.475/02, segundo a qual a FC-3 restou estipulada no valor certo de R\$ 2.100,64.

Sustentam, assim, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da Resolução nº 19.784/97 do Tribunal Superior Eleitoral, que na vigência da Lei nº 9.421/96, limitou a aludida gratificação ao valor-base da FC-3 e da Portaria nº 158/02 do Tribunal Superior Eleitoral que, na vigência da Lei nº 10.475/02, manteve o valor antes fixado em R\$ 1.393,11.

Ocorre, contudo, que a Lei nº 9.421/96 reestruturou a carreira dos servidores do Poder Judiciário Federal, assim disciplinando o pagamento pelo exercício das funções comissionadas:

"Art. 14. A remuneração das Funções Comissionadas, inclusive para os ocupantes sem vínculo efetivo com a Administração Pública, compõe-se das seguintes parcelas:

I - valor-base constante do Anexo VI;

II - APJ, tendo como base de incidência o último padrão dos cargos de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário, conforme estabelecido no Anexo VII;

III - GAJ, calculada na conformidade do Anexo V.

§ 1º Aplica-se à remuneração das Funções Comissionadas o disposto no § 2º do art. 4º .

§ 2º Ao servidor integrante de carreira judiciária e ao requisitado, investidos em Função Comissionada, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo mais setenta por cento do valor-base da FC, fixado no Anexo VI."

E com a edição da Lei nº 10.475/02, o pagamento pelo exercício das funções comissionadas no âmbito do Poder Judiciário Federal restou assim normatizado:

"Art. 5º A remuneração das Funções Comissionadas e dos Cargos em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comissão de que trata o art. 9º da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, é a constante dos Anexos IV e V.

§ 1º O servidor investido em Função Comissionada poderá optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida dos valores constantes do Anexo VI.

§ 2º O servidor nomeado para Cargo em Comissão poderá optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida dos valores constantes do Anexo VII. "

Deste modo, a remuneração da função comissionada FC-3 para os servidores públicos ocupantes de cargo em provimento efetivo, sob a égide da Lei nº 9.421/96, correspondia a 70% do valor-base da FC-3 (R\$ 841,4) e, sob a égide da Lei nº 10.475/02, correspondia ao valor constante do Anexo VI (R\$ 975,17), salvo quando optavam por renunciar à remuneração pelo cargo efetivo, recebendo a função comissionada de modo integral.

Tem-se, assim, que sequer para os servidores do Poder Judiciário Federal ocupantes de cargo em provimento efetivo a remuneração da FC-3 correspondia, quando em vigor a Lei nº 9.421/96, ao Valor Base acrescido pelo APJ - Adicional de Padrão Judiciário e pela GAJ - Gratificação de Atividade Judiciária e, quando em vigor a Lei nº 10.475/02, ao valor de R\$ 2.100,00, constante do Anexo IV, em acumulação com os vencimentos do cargo efetivo, não havendo falar em direito qualquer derivado do princípio da isonomia aos recorrentes, servidores públicos investidos em cargo de provimento efetivo na Administração Pública Estadual.

Vale anotar, nesse passo, que segundo o disposto no inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal, "é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público".

Acrescente-se, por outro lado, que inexistindo previsão legal de pagamento da gratificação devida aos escrivães que prestaram serviços à Justiça Eleitoral ocupantes de cargo em provimento efetivo com base nos valores pagos aos ocupantes de função comissionada sem vínculo efetivo com a Administração Pública, o que pretendem os recorrentes é pinçar o que há de melhor em cada lei, criando uma terceira norma mais favorável.

Assim, o acolhimento da pretensão efetivamente implicaria em concessão de aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário como legislador positivo, vedado no enunciado nº 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia"

Nesse sentido, colhe-se, ilustrativamente, o seguinte precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.251/85. PERITOS E CENSORES DA POLÍCIA FEDERAL. REPOSICIONAMENTO NA CARREIRA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DE DECESSO REMUNERATÓRIO. CONSIDERAÇÃO DAS PROMOÇÕES ANTERIORES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUMENTO SOB O FUNDAMENTO DE ISONOMIA.

1. Pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.

2. O artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.251/85 limitou-se a estabelecer que os demais integrantes da Carreira Policial Federal, a saber, Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal, terão os mesmos direitos concedidos aos integrantes do Grupo Polícia Federal, composto pelos Delegados de Polícia Federal, Peritos Criminais Federais e Censores Federais, ao dispor que "Ficam asseguradas a todos os ocupantes dos cargos da Carreira Policial Federal as gratificações, indenizações e vantagens atualmente concedidas aos integrantes do Grupo-Polícia Federal (PF-500), aplicando-se as mesmas bases de cálculo e percentuais ou valores para a respectiva classe a que pertença o funcionário."

3. Promoções anteriores, à falta de expressa previsão no Decreto-Lei nº 2.251/85, em nada repercutem em reposicionamento decorrente de reestruturação subsequente de cargo, pena de concessão de aumento por isonomia, vedado no enunciado nº 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso provido." (REsp 299.181/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2004, DJ 17/05/2004, p. 293)

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0049129-2

**AgRg no
REsp 1.128.603 / PR**

Número Origem: 200570110020741

EM MESA

JULGADO: 16/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDNO COUTO E OUTRO
ADVOGADO : FABIO LUIS FRANCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDNO COUTO E OUTRO
ADVOGADO : FABIO LUIS FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.